



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Barueri, 23 de abril de 2021

PARECER JURÍDICO

033/2021



| | |
|----------|----------|
| Fls: Nº | 03 |
| Proc. Nº | 033/2021 |

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 042/2021.

Autoria: TANIA GIANELI.

Dispõe sobre:

“VEDAÇÃO DE HOMENAGENS A PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR ATOS DE IMPROBIDADE E CORRUPÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARUERI”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Tania Gianeli que pretende vedar a realização de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade e corrupção.

A improbidade administrativa é definida como uma conduta inadequada, praticada por agentes públicos ou outros envolvidos, que cause danos à administração pública.

Além disso, de acordo com o dicionário michaelis probo constitui adjetivo “De caráter íntegro; honesto, justo, reto”. ([https://michaelis.uol.com.br/ busca?r=0&f=0&t=0&palavra=probo](https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=probo)).

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

2021-042-0001455-1/1



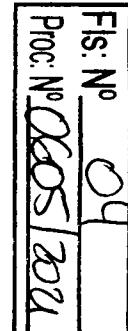


Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Portanto, é possível concluir que quem comete ato de improbidade não possui mérito para receber qualquer homenagem pública, isso porque ser probo constitui condição básica para ser lembrado pela Administração Pública.



Da competência legislativa concorrente

Ademais, imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade.

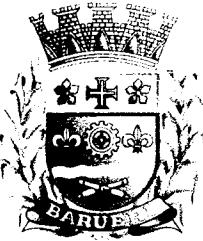
Portanto, não há vício procedural na elaboração da propositura, do tipo vício formal subjetivo, de modo que seu autor atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd', inciso II e inciso VIII, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- c) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

d) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria
Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

FIS: Nº OS
PROC. Nº 0605/2021

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

